DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4785/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/507/2013
PROTOCOLO	: 1384436
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO; SEMY ALVES FERRAZ; AUTO MECANICA CASCAVEL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1400/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 527/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MANUTENÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS PESADOS (CAMINHÕES) DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
VALOR	: R$ 79.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 527/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 1400/2012 (peça digital 11), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa AUTO MECÂNICA CASCAVEL LTDA - EPP, no valor total de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

O objeto da referida contratação é a manutenção mecânica de veículos pesados (caminhões) da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

Na Análise Processual nº 8961/2013 (peça digital 17), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor João Antônio de Marco e Senhor Semy Alves Ferraz, Secretários Municipais de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 8501/2013 (peça19) e nº 8502/2013 (peça 20), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando suas justificativas (peças 26 a 28), sanando, assim, segundo a equipe técnica, as irregularidades anteriormente apontadas.

Dessa forma, na Análise nº 9720/2014 (peça digital 30), a 3ª Inspetoria

concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fase), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer, nº 3609/2015 (peça 32), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> (...)
>
> Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e o empenho atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações e Normas desta Corte de Contas.
>
> Da mesma maneira, a execução financeira atendeu as determinações da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas, tendo sido demonstrada da seguinte maneira:
>
> Valor Contratado R$ 79.000,00
>
> Valor Empenhado R$ 78.999,96
>
> Notas Fiscais R$ 78.999,96
>
> Pagamentos Efetuados R$ 78.999,96
>
> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1400/2012 (peça digital 11), cujo objeto é a manutenção mecânica de veículos pesados (caminhões) da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande - MS.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 527/2012 foram realizados

conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 1400/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55 do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 78.999,96 (setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), estando, portanto, de acordo com as normas de finança pública da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 527/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1400/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC